

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PICOS, ESTADO DO
PIAUÍ.**

ROMILDA GOMES DA SILVA, brasileira, Unida Estavelmente, Trabalhadora Rural, portadora do CPF nº 049.058.683-00, titular da cédula de Identidade RG nº 3.203.222 – SSP/PI, com endereço residencial para efeito de correspondência nesta Cidade, na Avenida Deputado Sá Urtiga, 1066, bairro Bomba, CEP 64.601-385, por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, legalmente constituído na forma definida pela procuração Adjudicia, em anexo, com endereço profissional na Rua São José, nº 295-A, centro, Picos – PI, CEP 64.600-008, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através do Procedimento Sumário, art. 275, do Código de Processo Civil, e com fulcro na Lei nº 6.194/74, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT – RITO SUMÁRIO ART. 275 DO CPC**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à Vossa Excelênciaseja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência na forma da lei e certidão de nascimento dos filhos que junta em anexo.

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG à requerente.

II - DA SITUAÇÃO FÁTICA

A requerente vivia em União Estável com o falecido Sr. ADAILTON FRANCISCO DA SILVA, portador do CPF nº 023.294.123-80 e titular do RG nº 2.779.753 – SSP/PI, falecido em 05.11.2018, vítima de acidente trânsito (motociclístico), quando se encontrava conduzindo a motocicleta HONDA CG 150 TITAN ESD, ano de fabricação 2012/2012, de cor VERMELHA, ALC/GASOLINA, PLACA: BEV-8402, CHASSI: 9C2KC1650CR525537, RENAVAM: 00453539440, no sentido SANTANA DO IAUÍ PARA CHAPADA DO MUCAMBO, e que o condutor perdeu o controle da Motocicleta em um quebra-molas e caiu na via.

A vítima foi socorrida por familiares que o levaram para o Hospital Regional Justino Luz e após receber os primeiros socorros foi encaminhado para TERESINA/PI e que ao chegar na cidade de DEMERVAL LOBÃO, a vítima entrou em estado de Óbito, a citada motocicleta consta licenciada em nome do sr. MARCOS ANTONIO DA SILVA, conforme Boletim de Ocorrência em anexo.

O falecido era casado eclesiasticamente (União Estável) com a demandante e deixou 02 (dois) filhos legítimos: RENAN GOMES DA

SILVA, nascido em 11/12/2009 e ADRIELLE GOMES DA SILVA, nascida em 13/11/2015.

Salienta-se que o direito da Autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe **devido o valor de R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteado, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT, contudo, vem causando entraves inexplicáveis para efetuar o devido pagamento securitário, desde o falecimento do companheiro da autora em 05/11/2018, conforme correspondência postal com o devido ciente da seguradora demandada.

Nesse sentido Excelênciia, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. ADAILTON FRANCISCO DA SILVA, culminado com o óbito, a Requerente ESPOSA/COMPANHEIRA do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

III - DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por **morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “l” nestes termos:

Art. 20, l – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito, visto que é cônjuge sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

***APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA
DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE ORRÊNCIA
IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A
EMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O
CIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO
FASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO DIÇÃO
DA MP Nº 340 / 2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA
EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO
DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão)
TJPR).***

***EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO
POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O
SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA
DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER
FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA
DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS
IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP
9196426-17.2009.8.26.0000).***

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP.

Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (grifo nosso).

Ocorrendo sobrestamento ou atraso no pagamento do seguro DPVAT devido, incide sobre o mesmo CORREÇÃO MONETÁRIA a partir do TERMO INICIAL.

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro, senão vejamos:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes

condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016).

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

IV - DA PERÍCIA

Deixa-se de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do pretenso periciado, não havendo necessidade para tal.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

a) - **A citação da requerida**, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada totalmente procedente com a condenação da requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais, **OBSERVANDO-SE**, que o pagamento deveria ter sido efetuado para a requerente no mês de novembro de 2018;

b) - Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50;

c) - Saindo vencedora, a requerente renuncia aos valores excedentes à 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO.

Picos – PI, 20 de maio de 2019.

*Francisco Casimiro de Sousa
Advogado OAB/PI 5860*